



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2131077-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados EUNICE CORRÊA ORTEGA, CELSO PAN ORTEGA, CARMEM ORTEGA EBOLI, CLAUDIA MARIA ORTEGA PELOSI, JOSE MAURICIO ORTEGA, BEATRIZ MARIA ORTEGA ROMANO e FERNANDA MARIA ORTEGA MAGRO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2131077-64.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: EUNICE CORRÊA ORTEGA, CELSO PAN ORTEGA, CARMEM ORTEGA EBOLI, CLAUDIA MARIA ORTEGA PELOSI, JOSE MAURICIO ORTEGA, BEATRIZ MARIA ORTEGA ROMANO E FERNANDA MARIA ORTEGA MAGRO,

VOTO nº 22702

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente - Embargante que sustenta matérias que já foram apreciadas em acórdão pretérito, ora transitado em julgado - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição com intuito protelatório - Ocorrência – Executado que insiste em querer debater questões já definidas, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório – Executado onerado com o pagamento de multa no importe de 2% do valor corrigido da causa – Inteligência do art.1.026, parágrafo 2º, do CPC

Embargos rejeitados, com multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 35/41, que negou provimento ao recurso por ele interposto.

Sustenta o executado a incidência única dos juros remuneratórios e a atualização pelos índices da poupança.

Manifestação do embargado a fls. 27/28 e 33/34, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

A respeito dos juros remuneratórios e da atualização pelos índices da poupança, o embargante reitera alegações já apreciadas definitivamente por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento n. 2124221-65.2016.8.26.0000, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOSINFLACIONÁRIOS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA Decisão
agravada que determinou a utilização dos índices da Tabela Prática
do TJ/SP Índice que se revela adequado para atualizar
monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial
Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOSINFLACIONÁRIOS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS - Embargos
de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova
decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios mês a
mês.

Ora, uma vez que este tema central da lide existente entre as partes já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida na Ação Civil Pública e também no cumprimento de sentença, decisão essa última, inclusive, com trânsito em julgado, sendo absurdamente descabida a tentativa de vir a discutir o embargante a questão, conduta que merece sanção.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a respeito de ser devida ou não a diferença exigida, no que tange aos índices envolvidos, igualmente, já foram anteriormente definidos e aqueles sobre os quais cabia alguma consideração.

Outrossim, uma vez que o embargante insiste em querer debater questões já definidas em Acórdão, conduta que estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, e ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de

modo manifestamente protelatório, está o seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o embargante condenado a pagar à parte embargada multa no valor correspondente a 2% do valor corrigido da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS, COM MULTA.**

EDUARDO VELHO

Relator